



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.323-A, DE 2025

(Do Sr. Célio Studart)

Acrescenta os §§6º, 7º e 8º ao Art. 91-A, do Decreto-Lei n. 2848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) para estender o perdimento dos bens utilizados para a prática de crimes por organizações criminosas e milícias aos valores mobiliários e capitais incorporados a pessoas jurídicas de direito privado, sejam estas de capital fechado ou não, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relator: DEP. DELEGADO RAMAGEM).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO CÉLIO STUDART

PROJETO DE LEI N. , DE 2025

(do Sr. Célio Studart)

Acrescenta os §§6º, 7º e 8º ao Art. 91-A, do Decreto-Lei n. 2848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) para estender o perdimento dos bens utilizados para a prática de crimes por organizações criminosas e milícias aos valores mobiliários e capitais incorporados a pessoas jurídicas de direito privado, sejam estas de capital fechado ou não, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica acrescido o §6º ao Art. 91-A, do Decreto-Lei n. 2848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 91-A.....

§6º Os instrumentos utilizados para a prática de crimes por organizações criminosas e milícias, inclusive os valores mobiliários e capitais incorporados a pessoas jurídicas de direito privado, sejam estas de capital fechado ou não, na medida de suas quotas, deverão ser declarados perdidos em favor da União.

§7º Para a aferição do patrimônio incorporado ao capital de pessoas jurídicas de direito privado, sejam estas de capital fechado ou não, poderão ser solicitadas informações do Banco Central do Brasil (BCB), da Receita Federal do Brasil (RFB), do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), do Ministério da Fazenda (MF), bem como de quaisquer órgãos de inteligência ou



investigação oficiais que disponham de informações ou possam contribuir no feito.

§8º As informações financeiras a que se refere o §2º deverão ser mantidas sob sigilo, sob pena de responsabilização, inclusive pessoal do agente público.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo dicção adotada pelo constituinte, o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, **criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações**, a teor do Art. 226, §8º, da CRFB/1988.

Nesse sentido, e em consonância com a norma constitucional em vigor, a legislação infraconstitucional estabeleceu diretrizes concretas, seja no âmbito cível, seja no âmbito criminal, além de políticas públicas em vista a coibir a violência.

Ainda, estabeleceu a legislação de regência um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais no que diz respeito ao aparato de segurança pública.

Além disso, o texto representa um avanço quanto à abordagem do Estado-policar consubstanciado no *caput* do Art. 144 da CRFB/1988, cujo teor preceitua ser a segurança pública um verdadeiro “*dever do Estado, direito e responsabilidade de todos*” diretamente orientado à “*preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio*”.

Dessa maneira, o rigor quanto às medidas de manutenção da ordem e da incolumidade retira sua fonte de validade do próprio texto constitucional. Do ponto de vista social, trata-se de uma importante conquista na luta contra a violência, o crime organizado e o reforço à segurança pública.

A perda alargada (confisco alargado) foi reconhecida pelo Art. 91-A do Código Penal, segundo o qual: “*Na hipótese de condenação por infrações às quais a lei comine pena máxima superior a 6 (seis) anos de reclusão, poderá ser decretada a perda, como*



produto ou proveito do crime, dos bens correspondentes à diferença entre o valor do patrimônio do condenado e aquele que seja compatível com o seu rendimento lícito.”

A *mens legis* do referido diploma é que as Organizações Criminosas, para além do proveito direto do crime, **devem sofrer maiores penalizações a nível patrimonial, inclusive no que diz respeito a ativos não diretamente ligados à conduta investigada.**

Nos termos do que assentaram as Convenções Internacionais de Viena (1969), Palermo (2000) e Mérida (2003), e no mesmo sentido de norma emanada da União Europeia (Diretiva 2014/42), torna-se necessário ao resguardo da ordem e da incolumidade públicas a distinção entre a sanção penal e os seus efeitos, de forma a modular os *standards* probatórios, ou seja, **alargar a incidência do perdimento de bens, de forma a reforçar os ideais legitimadores da autoridade do Estado.**

No caso do perdimento alargado instituído pelo Art. 91-A, a *mens legis* se dá no intuito de transferir para o Poder Público o potencial proveito das práticas criminosas, resguardados os terceiros de boa-fé.

Nessa linha, toda parcela do patrimônio do condenado que se revelar incongruente com seus rendimentos lícitos e que seja presumivelmente objeto da prática de infrações criminais deverá ser aproveitada em favor do poder público e, por isso, de toda a coletividade.

Esse perdimento alargado deve se dar especialmente no que diz respeito aos valores mobiliários, isto é, as transações de ordem financeira, contábil e patrimonial das organizações criminosas e facções, no intuito de evitar que estas se financiem, bem como coibir a lavagem de capitais e a transferência de valores, o que parece ser a alma da organização criminosa.

A regulamentação estabelece o perdimento de bens inclusive já incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas de direito privado, isto é, as empresas, sejam elas de capital aberto ou fechado, em todas as modalidades de suas transações financeiras.

Para tanto, o presente PL institui a participação do Banco Central do Brasil (BCB), da Receita Federal do Brasil (RFB), do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), do Ministério da Fazenda (MF), bem como de quaisquer órgãos de inteligência ou investigação oficiais que disponham de informações ou possam contribuir no feito.

Na mesma lógica do texto já em vigor no Art. 91-A, **o presente PL visa a complementar, na esfera cível-pecuniária, o aumento das sanções já aprovadas pela Câmara dos Deputados, no que diz respeito à esfera criminal.**

Diante do exposto, conclamo os nobres parlamentares a aprovarem este Projeto de Lei em análise, que representa um avanço na segurança pública como um todo, e na promoção de uma sociedade mais justa, solidária e segura.



Sala de Sessões, 11 de Março de 2025.

Dep. Célio Studart

PSD/CE

Apresentação: 31/03/2025 13:25:11.563 - Mesa

PL n.1323/2025





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE
DEZEMBRO DE 1940**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decrei/1940-1949/decreto-lei-2848-7dezembro-1940-412868-norma-pe.html>

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA
E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

PROJETO DE LEI Nº 1323, de 2025

Acrescenta os §§6º, 7º e 8º ao Art. 91-A, do Decreto-Lei n. 2848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) para estender o perdimento dos bens utilizados para a prática de crimes por organizações criminosas e milícias aos valores mobiliários e capitais incorporados a pessoas jurídicas de direito privado, sejam estas de capital fechado ou não, e dá outras providências.

Autor: Deputado CÉLIO STUDART

Relator: Deputado DELEGADO
RAMAGEM

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1323, de 2025, de autoria do Deputado Célio Studart, propõe a inserção de mais 3 parágrafos no Art. 91-A do Decreto-Lei n. 2848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, para estender o



perdimento dos bens utilizados para a prática de crimes por organizações criminosas e milícias aos valores mobiliários e capitais incorporados a pessoas jurídicas de direito privado, sejam estas de capital fechado ou não, e dá outras providências.

Na justificação, a proposição informa que a perda alargada (confisco alargado) foi reconhecida pelo Art. 91-A do Código Penal, incluído pela Lei nº 13.964, de 2019, que ficou conhecido como o Pacote Anticrime. Essa inserção fez a Lei Penal passar a prever que “Na hipótese de condenação por infrações às quais a lei comine pena máxima superior a 6 (seis) anos de reclusão, poderá ser decretada a perda, como produto ou proveito do crime, dos bens correspondentes à diferença entre o valor do patrimônio do condenado e aquele que seja compatível com o seu rendimento lícito”.

Justifica-se ainda que “a mens legis se dá no intuito de transferir para o Poder Público o potencial proveito das práticas criminosas, resguardados os terceiros de boa-fé. Nessa linha, toda parcela do patrimônio do condenado que se revelar incongruente com seus rendimentos lícitos e que seja presumivelmente objeto da prática de infrações criminais deverá ser aproveitada em favor do poder público e, por isso, de toda a coletividade. Esse perdimento alargado deve se dar especialmente no que diz respeito aos valores mobiliários, isto é, as transações de ordem financeira, contábil e patrimonial das organizações criminosas e facções, no intuito de evitar que estas se financiem, bem como coibir a lavagem de capitais e a transferência de valores, o que parece ser a alma da organização criminosa”.

A proposição está sujeita à apreciação de Plenário, com regime de tramitação ordinário, nos termos do art. 151, III, do RICD.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas neste Colegiado.

II - VOTO DO RELATOR



A proposição é meritória e está justificada na exata medida do problema, qual seja a necessidade premente de se fortalecer o combate ao crime organizado. Aqui se pretende esse fortalecimento por meio de um perdimento de bens mais alargado quando se tratar de instrumentos utilizados para a prática de crimes por organizações criminosas e milícias.

Consoante já relatado, a proposição visa inserir mais 3 (três) parágrafos no art. 91-A do Código Penal, que é fruto do chamado Pacote Anticrime, trazido pela Lei n. 13.964, de 2019. Assim, o primeiro ponto a ser suscitado na análise diz respeito à redação que já consta do § 5o do art. 91-A, que tem o seguinte teor:

Art. 91-A.

§ 5º Os instrumentos utilizados para a prática de crimes por organizações criminosas e milícias deverão ser declarados perdidos em favor da União ou do Estado, dependendo da Justiça onde tramita a ação penal, ainda que não ponham em perigo a segurança das pessoas, a moral ou a ordem pública, nem ofereçam sério risco de ser utilizados para o cometimento de novos crimes.”

Percebe-se, pois, que a finalidade maior da proposição já está resguardada pela Lei Penal, mas em uma redação mais genérica. Agora, pretende-se tão-somente pormenorizar a conceituação de “instrumentos utilizados para a prática de crimes por organizações criminosas e milícias”, passando-se a fazer menção expressa a “valores mobiliários e capitais incorporados a pessoas jurídicas de direito privado, sejam estas de capital fechado ou não, na medida de suas quotas, deverão ser declarados perdidos em favor da União”.

Além dessa pormenorização conceitual, a proposição visa garantir meios de aferição do patrimônio incorporado ao capital de pessoas jurídicas de direito privado, prevendo-se expressamente a busca por intermédio de interlocução com o Banco Central do Brasil (BCB), a Receita Federal do Brasil



(RFB), o Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), a Comissão de Valores Mobiliários (CVM), o Ministério da Fazenda (MF), e ainda com quaisquer órgãos de inteligência ou investigação oficiais que disponham de informações ou possam contribuir no feito. E prevê-se expressamente o resguardo do sigilo das informações colhidas, inclusive sob pena de responsabilização pessoal de servidores e autoridades públicas que manejem o tema.

Assim, o que a proposição busca é tão-somente trazer pormenorização conceitual e procedimental que auxilie na operacionalização do perdimento de bens alargado, para o caso específico do crime organizado. Trata-se, pois, de proposição meritória e que não encontra qualquer óbice material ou jurídico.

Não se desconhece que o Pacote Anticrime, e inclusive o dispositivo específico do perdimento alargado de bens, é objeto de questionamento perante o Supremo Tribunal Federal, por meio da ADI 6340, proposta pela Associação Brasileira dos Advogados Criminalistas (ABRACRIM). No entanto, embora a ADI seja do ano de 2020, não há até o momento qualquer decisão de mérito que impeça a aplicação do dispositivo¹.

Nesse cenário, o que está em curso é a formação jurisprudencial sobre o art. 91-A, com os Tribunais se debruçando sobre a aplicação do dispositivo e os efeitos do que se denomina confisco de patrimônio ilícito. A discussão tem foco exatamente no mecanismo de aplicação da Lei para se evitar o confisco sem justa causa, com o ônus do Ministério Público em demonstrar a incompatibilidade patrimonial e a origem ilícita.

A proposição, na forma apresentada, auxiliar no panorama de análise jurisprudencial, ao pormenorizar os objetos do perdimento e os meios de aferição da ilicitude patrimonial. E veja-se que inexiste conteúdo de violação do inciso XLV do art. 5º da Constituição, que prevê expressamente que o perdimento de bens pode ser, nos termos da lei, estendido aos sucessores e contra eles executado, até o limite do valor do patrimônio transferido. Esse é exatamente o caso de bens que sejam objeto do crime e tenham sido

¹ <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5843708>.



comprovadamente transformados em valores mobiliários e incorporados ao capital de pessoas jurídicas de direito privado.

Ante o exposto, VOTO pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1323, de 2025.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado Delegado RAMAGEM

Deputado Federal (PL-RJ)





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 1.323, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.323/2025, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Delegado Ramagem.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Delegado Paulo Bilynskyj - Presidente, Sargento Gonçalves - Vice-Presidente, Alberto Fraga, Aluisio Mendes, André Fernandes, Capitão Alden, Delegada Ione, Delegado Caveira, Delegado da Cunha, Delegado Fabio Costa, Delegado Palumbo, Delegado Ramagem, General Pazuello, Nicoletti, Osmar Terra, Pastor Henrique Vieira, Pedro Aihara, Rodrigo da Zaeli, Sanderson, Sargento Fahur, Sargento Portugal, Zucco, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alberto Neto, Caroline de Toni, Coronel Assis, Coronel Chrisóstomo, Coronel Meira, Dayany Bittencourt, Delegado Bruno Lima, Delegado Matheus Laiola, Evair Vieira de Melo, General Girão, Gilvan da Federal, Hugo Leal, Kim Katagui e Rodolfo Nogueira.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 2025.

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ
Presidente

